

APROVADO DATA 04/04/22

Protocolo: 1214
Data: 23/03/2022
Ass: [assinatura]

VOTAÇÃO: aprovado por unanimidade ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI

[assinatura] Presidente (a) [assinatura] Secretário (a)

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 21 DE MARÇO DE 2022

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Montauri e dá outras providências"

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a recuperação e regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, os débitos com o erário público deverão ser quitados à vista, em parcela única, tendo um desconto de 90 % (noventa por cento) da multa e dos juros moratórios, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º A opção pelo programa importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

§ 2º A opção pelo programa sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido na Secretaria de Finanças do Município e somente será concedido para pagamentos em parcela única, em que contenha o valor da dívida, sua discriminação por exercício, nos termos da lei vigente.

§ 1º A Consolidação do débito deverá conter a totalidade dos débitos do requerente junto a esta municipalidade.

§ 2º Podem pleitear a adesão ao programa as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários.

§ 3º As pessoas legitimadas a optarem pelo programa podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa com firma reconhecida em cartório, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante.

Art. 4º O Município poderá solicitar a suspensão das execuções fiscais pertinentes nos casos em que o devedor optar por pagamentos parciais.

§ 1º A penhora dos bens permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas processuais.

§ 2º A qualquer tempo, havendo descumprimento das obrigações assumidas no Compromisso de Pagamento, o Município solicitará a retomada do curso do processo.

§ 3º Todas as custas e ônus sucumbenciais serão suportadas pelo executado, com exceção dos honorários advocatícios, cujo pagamento será dispensado, desde que o

Chave de autenticação: '6BA18643'. Para confirmar a autenticidade

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI**

contribuinte cumpra todos os compromissos assumidos na adesão a este programa.

§ 4º Os débitos objeto de litígio judicial, que forem embargados ou discutidos em ação de conhecimento pelos contribuintes, somente serão abrangidos por esta Lei caso os mesmos manifestem expressamente, nos autos dos processos, sua desistência no prosseguimento dos mesmos e suportem todas as despesas judiciais, abrindo mão de verba de sucumbência.

Art. 5º Deferida a adesão ao programa, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

Art. 6º Os contribuintes que aderiram aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 7º As pessoas que não aderirem ao programa até o dia 30 de novembro de 2022 importará na perda do benefício, com a continuação à situação originária do débito.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no que couber.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal e legislação pertinente, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de novembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montauri, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e um dias do mês de março de 2022.


Jairo Roque Roso,

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal destinado a recuperação e regularização de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, possibilitando aos contribuintes e devedores condições de cumprirem integralmente com seus débitos perante o erário público, com descontos de 90 % (noventa por cento) da multa e dos juros moratórios.

Somente terá direito ao benefício os contribuintes que fizerem adesão até a data de **30/11/2022**, com pagamento integral dos débitos com o erário público municipal, em parcela única.

Este programa é de suma importância para o Município, bem como é plenamente justificável, tendo em vista efeitos da Pandemia do COVID-19 e, principalmente em face da estiagem que assola nossa região, principalmente nosso Município, o que ocasionam mais dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas em seus respectivos prazos.

Por fim, é importante destacar que o presente benefício não incluir o valor principal e a atualização monetária, os quais continuam sendo devidos, sem qualquer redução.

Rua Via Cadorna, 600 - Fone / Fax: (54) 3319-1120 / 3319-1130 e 3319-1031
E-mail: pmmontauri@pmmontauri.com.br - CEP: 99.255-000 - MONTAURI (RS)